
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.355, DE 16 DE SETEMBRO DE 1997

**Este Decreto foi ALTERADO pelo Decreto nº 3.593, de 06 de agosto de 1999, publicado no DOE nº 29.029, de 16 de agosto de 1999.*

Dispõe sobre as Inspetorias Fazendárias, previstas na Lei nº 5.748, de 22 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 6.060, de 16 de julho de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto na Lei nº 5.748, de 22 de junho de 1993, que "Redefine a composição organizacional, cria e extingue cargos na Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências", com a alteração introduzida pela Lei nº 6.060, de 16 de julho de 1997;

Considerando que as atribuições das Inspetorias Fazendárias devem ter caráter eminentemente controlador, centradas no movimento de entradas e saídas de bens e mercadorias no território paraense, visando à geração de subsídios à ação intensiva da fiscalização,

DECRETA:

Art. 1º - As Inspetorias Fazendárias a que se refere o art. 1º, inciso VII, item 2 da Lei nº 5.748, de 22 de junho de 1993, com alteração dada pela Lei nº 6.060, de 16 de julho de 1997, são as seguintes:

- I - Inspetoria Fazendária do Itinga;
- II - Inspetoria Fazendária do Gurupi;
- III - Inspetoria Fazendária do Araguaia;
- IV - Inspetoria Fazendária da Base Candiru;
- V - Inspetoria Fazendária de Portos e Aeroportos.

Nova Redação:

VI- Inspetoria Fazendária de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito".

**Este Inciso foi ALTERADO pelo Decreto nº 3.593, de 06 de agosto de 1999, publicado no DOE nº 29.029, de 16 de agosto de 1999.*

Redação Antiga:

VI - Inspetoria Fazendária de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito.

Art. 2º - As Inspetorias Fazendárias terão a seguinte área de jurisdição:

I - Inspetoria Fazendária do Itinga: tem início no cruzamento da BR - 010 com o Rio Itinga, na divisa Pará/Maranhão, seguindo 3 (três) quilômetros pela margem da citada Rodovia, no sentido de Belém, compreendendo neste trecho 3 (três) quilômetros a sua direita e 3 (três) quilômetros a sua esquerda. Também sob sua jurisdição está uma faixa de 2 (dois) quilômetros, a partir da margem esquerda dos Rios Itinga e Gurupi, iniciando-se

esta faixa na confluência dos Rios Gurupi e Coraci-Paraná, divisa dos Municípios de Cachoeira do Pará e Paragominas. Segue margeando o Rio Itinga, no sentido de sua nascente, até alcançar a linha geodésica, divisa do Rio Tocantins com o Rio Araguaia, no Município de São João do Araguaia.

Sede: Itinga;

II - Inspetoria Fazendária do Gurupi: tem início no cruzamento da Rodovia BR-316 com o Rio Gurupi, na divisa Pará/Maranhão, seguindo 3 (três) quilômetros pela citada rodovia, no sentido de Belém, compreendendo neste trecho 3 (três) quilômetros a sua direita e 3 (três) quilômetros a sua esquerda. Também sob esta jurisdição está uma faixa de 2 (dois) quilômetros, a partir da margem esquerda do Rio Gurupi, iniciando às proximidades da localidade Mirim, distante aproximadamente 6 (seis) quilômetros acima da sede do Município de Viseu, e subindo o Rio Gurupi até a confluência deste com o Rio Coraci-Paraná, divisa dos Municípios de Cachoeira do Piriá e Paragominas.

Sede: Gurupi;

III - Inspetoria Fazendária do Araguaia: tem início no cruzamento da Rodovia PA-447 com o Rio Araguaia, no Município de Conceição do Araguaia, na divisa Pará/Tocantins. Segue 6 (seis) quilômetros pela citada rodovia, no sentido da Cidade de Conceição do Araguaia, compreendendo neste trecho 3 (três) quilômetros a sua direita e 3 (três) quilômetros a sua esquerda. Também sob esta jurisdição está uma faixa de 2 (dois) quilômetros que acompanha a margem esquerda do citado rio, a partir do encontro deste com o Rio Tocantins, no Município de São João do Araguaia, até alcançar a linha geodésica que divide o território do Estado do Pará e do Estado do Mato Grosso, onde passa a acompanhar a referida linha em território paraense, numa faixa de 10 (dez) quilômetros, até atingir a divisa dos Municípios de Santana do Araguaia e São Félix do Xingu, abrangendo neste trecho a vila Mandiú, próximo à divisa Pará/Mato Grosso.

Sede: Rodovia PA-447, Km 15;

IV - Inspetoria Fazendária da Base Candiru: tem início no cruzamento da PA-437 com o Rio Amazonas, tendo como referência a citada rodovia, abrange o Rio Amazonas, numa extensão de 25 (vinte e cinco) quilômetros no sentido de Manaus e 25 (vinte e cinco) quilômetros no sentido de Belém.

Sede: Base Candiru;

V - Inspetoria Fazendária do Porto e Aeroportos: Abrange o Aeroporto Internacional de Belém, o Aeroporto Júlio César e o Cais do Porto de Belém, localizado na Avenida Marechal Hermes, no trecho entre o galpão 1 (um) e o galpão 12 (doze) da Companhia Docas do Pará, podendo atuar nos demais portos e aeroportos localizados no Estado do Pará, para fins de fiscalização e controle de operações que envolvam comércio exterior, ressalvada a competência e jurisdição das Delegacias Regionais e demais Inspetorias Fazendárias.

Sede: Cais do Porto de Belém.

Nova Redação:

VI - A Inspetoria Fazendária de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, sediada em Belém, terá atuação complementar às Delegacias Regionais e demais Inspetorias Fazendárias".

**Este Inciso foi ALTERADO pelo Decreto nº 3.593, de 06 de agosto de 1999, publicado no DOE nº 29.029, de 16 de agosto de 1999.*

Redação Antiga:

VI - A Inspetoria Fazendária de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, sediada em belém, terá atuação complementar às Delegacias Regionais e demais Inspetorias Fazendárias.

Art. 3º - As Inspetorias Fazendárias têm por finalidade:

I - controlar as operações de entradas e saídas de bens e mercadorias no território paraense, inclusive aquelas que envolvam comércio exterior, Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, bem como as respectivas prestações de serviço de transporte, observando a legislação tributária pertinente;

II - controlar as mercadorias e bens em trânsito pelo território paraense, observando o que dispõe a legislação tributária pertinente;

III - visar guias, notas fiscais e outros documentos pertinentes que acompanham mercadorias em trânsito;

IV - coordenar, orientar, executar e avaliar, na respectiva Inspetoria Fazendária, as funções pertinentes aos sistemas de fiscalização e informações fiscais, bem como outras atividades de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, segundo as diretrizes emanadas do Órgão Central.

Art. 4º - Ao Inspetor Fazendário compete dirigir, coordenar, orientar, controlar e executar as atividades da Inspetoria Fazendária, objetivando alcançar os fins a que se destina, na forma definida no artigo anterior, dentro de sua área de jurisdição, observadas as normas administrativas, tributárias e as emanadas do Órgão central, cabendo-lhe ainda:

I - observar e fazer cumprir a legislação tributária estadual, dentro de sua área de competência e jurisdição;

II - manter as Delegacias Regionais informadas da ocorrência de entrada de mercadorias destinadas a contribuintes de sua jurisdição;

III - formular consulta sobre dúvidas relativas à inteligência e/ou aplicabilidade da legislação tributária ou sobre execução de serviços;

IV - providenciar, para a apresentação de documentos necessários, a instrução de processos judiciais ou administrativos de interesse da Fazenda Estadual;

V - adotar providências necessárias, dentro de sua competência, para instauração de processo administrativo ou judicial, de acordo com as normas legais e regulamentares;

VI - solicitar de outras autoridades as investigações e informações de interesse da administração fiscal;

VII - fornecer informações e realizar trabalhos fiscais determinados pela autoridade competente, bem como atender à solicitação de outras autoridades fiscais;

VIII - fornecer subsídios para a elaboração de manuais de fiscalização, quando solicitados;

IX - apresentar, mensalmente, relatório das atividades desenvolvidas no âmbito da respectiva Inspetoria Fazendária, bem como relatórios periódicos, quando solicitados;

X - propor ao Secretário de Estado da Fazenda a mudança da sede, a ampliação ou redução da área de jurisdição da Inspetoria Fazendária, visando ao aprimoramento da máquina fiscalizadora e à correção de deficiências verificadas;

XI - executar os programas de trabalho da Inspetoria Fazendária;

XII - apresentar proposta orçamentária da Inspetoria Fazendária;

XIII - dirimir dúvidas suscitadas pelos servidores lotados na Inspetoria Fazendária, relativamente à execução dos serviços sob sua responsabilidade;

XIV - indicar ao Secretário de Estado da Fazenda, para fins de aprovação e designação, o nome do servidor para substituí-lo em suas faltas e impedimentos legais;

XV - aplicar as normas legais e regulamentares relativas a pessoal e aos servidores lotados na respectiva Inspetoria Fazendária, ressalvada a competência da autoridade superior;

XVI - expedir os atos necessários ao exercício das atribuições dos servidores lotados na Inspetoria Fazendária;

XVII - indicar os servidores subordinados para participarem de ações conjuntas de fiscalização;

XVIII - indicar servidores subordinados para participarem de cursos e de treinamentos;

XIX - manter a disciplina e a ordem na Inspetoria Fazendária, providenciando para que se apresente condições de conforto, segurança e higiene em todas as suas instalações.

Art. 5º - Os litígios suscitados entre a Fazenda Pública e os contribuintes, originados da aplicação da legislação tributária pelos servidores das Inspetorias Fazendárias, serão resolvidos administrativamente, em primeira instância:

I - pelo titular da Delegacia Regional da Fazenda Estadual de circunscrição do destinatário ou do prestador de serviço de transporte;

II - pelo titular da Delegacia Regional da Fazenda Estadual - 1ª Região Fiscal, nos demais casos.

Art. 6º - As instruções complementares a este Decreto serão baixadas por ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 7º - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão dirimidos pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 8º - Ficam extintas as Delegacias Regionais da Fazenda Estadual da 11ª e 14ª Regiões Fiscais e o Posto Fiscal do Araguaia.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 10 - Fica revogado o Decreto nº 2.059, de 29 de novembro de 1993, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de novembro de 1997.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO

Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 28.550, de 17/09/1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ